



TC 018.537/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Davinópolis - MA

Responsável: Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Francisco Pereira Lima (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2005, cujo prazo para prestação de contas foi 31/3/2006.

HISTÓRICO

2. Em 3/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). Registrado sistema e-TCE número 819/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Davinópolis - MA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2005, totalizaram R\$ 131.041,60 (peça 5), conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Ordens bancárias emitidas no Peja/2005.

Data de crédito da OB	Valor
24/6/2005	13.104,16
24/6/2005	13.104,16
24/6/2005	13.104,16
5/8/2005	13.104,16
5/8/2005	13.104,16
2/9/2005	13.104,16
2/9/2005	13.104,16
3/10/2005	13.104,16
3/10/2005	13.104,16
1/11/2005	13.104,16
Total repassado	131.041,60

Fonte: relação de OB (peça 5) e extrato bancário (peça 28).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da existência, no extrato bancário da conta específica do programa, de pagamentos que não foram declarados no “Demonstrativo de pagamentos efetuados” e pagamento de tarifa bancária.

4.1. Os documentos citados no parágrafo anterior fazem parte da documentação apresentada na prestação de contas, encaminhada pelo Ofício 47/2006, de 24/2/2006 (peça 7).



5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6. O tomador de contas (peça 17) concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 149.911,70, imputando-se a responsabilidade a Francisco Pereira Lima, prefeito de Davinópolis - MA, gestões nos períodos de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente.
7. Em 10/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).
8. Em 24/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no ano de 2005, haja vista que as despesas glosadas se deram nesse exercício, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Francisco Pereira Lima, dois ofícios nos anos de 2014 e 2015 (peça 11, p. 3 e 10), recebidos em 18/11/2014 e 28/5/2015, conforme avisos de recebimento dos Correios (peça 12, p. 1 e 3).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 288.214,12, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Processo	Tipo	Estado	Assunto
022.353/2019-4	CBEx	Encerrado	Acompanhamento de Cobrança Executiva (CBEX) - Cobrança Executiva de multa originária do AC-12905-37/2018-1C, referente ao TC 025.235/2015-0
022.359/2019-2	CBEx	Encerrado	Acompanhamento de Cobrança Executiva (CBEX) - Cobrança Executiva de débito originária do AC-12905-37/2018-1C, referente ao TC 025.235/2015-0
036.552/2019-4	TCE	Aberto	Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função assistência social, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2012 (nº da TCE no sistema: 2760/2019).
007.973/2019-5	CBEx	Encerrado	Acompanhamento de Cobrança Executiva (CBEX) - Cobrança Executiva de débito originária do AC AC-14061-40/2018-1C, referente ao TC 016.657/2016-0
022.359/2019-2	CBEx	Encerrado	Acompanhamento de Cobrança Executiva (CBEX) - Cobrança Executiva de débito originária do AC AC-12905-37/2018-1C, referente ao TC 025.235/2015-0
022.353/2019-4	CBEx	Encerrado	Acompanhamento de Cobrança Executiva (CBEX) - Cobrança Executiva de multa originária do AC AC-12905-37/2018-1C, referente ao TC 025.235/2015-0



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

018.528/2019-8	TCE	Aberto	Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função educação (nº da TCE no sistema: 992/2018).
018.537/2019-7	TCE	Aberto	Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2005, função educação (nº da TCE no sistema: 819/2018).
007.974/2019-1	CBEx	Encerrado	Acompanhamento de Cobrança Executiva (CBEX) - Cobrança Executiva de multa originária do AC-14061-40/2018-1C, referente ao TC 016.657/2016-0
003.783/2017-0	TCE	Aberto	Tomada de Contas Especial - Tomada de Contas Especial instaurado pelo MDSA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Davinópolis/MA, na modalidade fundo a fundo, provenientes do FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2010.
008.142/2017-3	TCE	Aberto	Tomada de Contas Especial - Tomada de Contas Especial instaurado pela FUNASA no Estado do Maranhão, em razão da omissão no dever de prestar contas do TC nº 258/2009 firmado pelo Município de Davinópolis/MA, tendo por objeto "a execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares". O instrumento em questão teve vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 24/06/2015. (Proc. 25170.002824/2016)
016.657/2016-0	TCE	Aberto	Tomada de Contas Especial - Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à P.M. de Davinópolis/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de PSB e PSE. (Processo 71000.001165/2016-12)
025.235/2015-0	TCE	Aberto	Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a PM de Davinópolis - MA, à conta do PNATE, exercícios 2008 e 2009 e PDDE, exercício 2010. (3034.002511/2015-69)

12. Processos do responsável com trânsito em julgado:

Texto Processo	Acórdão	Trânsito Julgado	Débito (R\$)	Multa (R\$)
016.657/2016-0	14061/2018 - 1ª Câmara	06/11/2018	1.125.157,41	767.735,11
003.783/2017-0	13738/2018 - 1ª Câmara	30/10/2018	484.074,30	25.620,00
025.235/2015-0	12905/2018 - 1ª Câmara	16/10/2018	188.929,29	183.770,48

Fonte: Cadicon (TCU).

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Francisco Pereira Lima	TCE 3123/2019 (R\$ 2.725,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado. Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Davinópolis - MA, em face da não devolução de recursos repassados indevidamente, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2007.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Francisco Pereira Lima era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2005, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/3/2006.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. Procedem as seguintes irregularidades apontadas pelo FNDE na Informação 480/2014 (peça 10) e no Parecer 149/2015 (peça 9), ratificadas no Relatório do tomador de contas (peça 17), quais sejam:

- a) pagamentos informados no demonstrativo de pagamentos efetuados (peça 7, p. 18), Anexo I apresentado na prestação de contas, não constam no extrato bancário, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução financeira e, consequentemente, atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa;
- b) pagamentos de tarifas bancárias, no valor total de R\$ 432,15.

19. O pagamento de tarifa bancária constitui irregularidade, uma vez que não está relacionado dentre as despesas permitidas no art. 5º pela Resolução 25/2005, a qual regulamenta a execução do Peja/2005. Essa irregularidade é agravada pelo fato de sequer as movimentações que geraram tais tarifas terem sido comprovadas como aplicadas no objeto do Peja/2005, como será demonstrado nos itens seguintes.

20. Conforme registrado pelo FNDE em seus pareceres (peças 9 e 10), o demonstrativo de pagamentos realizados (peça 7, p. 18), apresentado no Anexo I da prestação de contas e assinado pelo próprio responsável, é insipiente e relaciona tão somente três pagamentos (Figura 1), insuficientes para comprovar a movimentação bancária observada no extrato (peça 28) e reproduzida na Tabela 2.

Figura 1 – Demonstrativo de pagamentos efetuados do Peja/2005.

BLOCO 3 – PAGAMENTOS EFETUADOS								
15 - Item	16 - Nome do Favorecido e CNPJ ou CPF	17 - Especificação dos Bens ou Serviços	18 - Documento			19 - Pagamento		20 - Valor (R\$ 1,00)
			Tipo	Número	Data	Nº Ch/Ob	Data	
01	Ana Lourdes S. Melo CPF: 487.272.023-72	Folha Pagamento	FI		2005		2005	132.299,80
02	COMERCIAL COIMBRA	KIT PEDAGOGICO P/ ALUNO	NF	0061	09.09.05	MEC	09.09.05	6.290,00
03	DISTRIB. FERNANDA DE ALIMENTOS	AQUISIÇÃO LIVROS	NF	0069	30.09.05	MEC	30.09.05	11.322,00
21 - TOTAL								149.911,70

Fonte: prestação de contas (peça 7, p. 18).

21. Não obstante o extrato bancário da conta específica juntado aos autos pelo FNDE (peça 13), foi obtido outro extrato (peça 28), a partir do sistema RPG do Banco do Brasil, custodiado pelo TCU, para melhor análise e visualização das movimentações bancárias.

22. A análise desse extrato (peça 28) evidencia todos os pagamentos realizados no exercício de 2005: cheques no valor total de R\$ 100.407,00; “folha de pagamento” (descrição do extrato), no valor total de R\$ 49.072,55; e “tarifas serviços diversos”, (descrição do extrato), no valor total de R\$ 432,15. A Tabela 2 apresenta essas movimentações.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Tabela 2 – Movimentação na conta específica para realização de pagamentos.

Data	Valor (R\$)	Descrição no extrato
18/1/2005	5.000,00	Cheque
20/1/2005	5.000,00	
24/2/2005	8.000,00	
27/6/2005	39.635,00	
11/8/2005	2.300,00	
15/8/2005	1.000,00	
2/9/2005	2.200,00	
9/9/2005	6.290,00	
9/9/2005	1.960,00	
12/9/2005	5.000,00	
14/9/2005	2.200,00	
26/9/2005	2.000,00	
3/10/2005	7.000,00	
10/10/2005	5.800,00	
10/11/2005	1.500,00	
14/11/2005	5.522,00	
Total parcial	100.407,00	
10/8/2005	5.619,59	Folha de pagamento
10/8/2005	277,05	
10/8/2005	134,06	
11/8/2005	13.907,16	
8/9/2005	7.173,33	
8/9/2005	1.726,11	
7/10/2005	3.654,38	
7/10/2005	277,05	
7/10/2005	6.068,94	
10/11/2005	7.134,60	
10/11/2005	2.823,23	
10/11/2005	277,05	
Total parcial	49.072,55	
31/8/2005	13,90	Tarifas de serviços diversos
31/8/2005	4,50	
31/8/2005	191,25	
30/9/2005	15,00	
30/9/2005	54,00	
31/10/2005	27,50	
31/10/2005	2,25	
31/10/2005	45,00	
30/11/2005	22,50	
30/11/2005	54,00	
30/11/2005	2,25	
Total parcial	432,15	
Total Pagamentos	149.911,70	
26/8/2005	155,33	Devolução (créditos)
26/8/2005	427,61	
Total Créditos	582,94	
Total efetivo débito	149.328,76	Pagamentos – Créditos 149.911,70 – 582,94

Fonte: extrato bancário da conta específica (peça 28).



23. Portanto, o “demonstrativo de pagamentos efetuados” (Anexo I da prestação de contas, peça 7, p.18) não descreveu de forma satisfatória e tampouco detalhou nenhuma das movimentações verificadas no extrato bancário e relacionadas na Tabela 2, dessa forma, esse total de pagamentos no valor de R\$ 149.911,70 deve ser imputado ao responsável como débito para fins de citação.

23.1. Embora o FNDE não tenha constatado, esse valor de R\$ 149.911,70, a ser imputado ao responsável, quando do cálculo da atualização do débito, deve ser abatido de dois créditos observados no extrato (peça 28), identificados como “devolução”, ambos em 26/8/2005, no valor total de R\$ 582,94, resultando num débito efetivo de R\$ 149.328,76, conforme apresentado na Tabela 2.

24. Registra-se que a Resolução 25/2005, art. 10, § 1º, estabelece que a prestação de contas do Peja/2005 deve ser constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa de Pagamentos Efetuados e da Conciliação Bancária - respectivamente, Anexos I e II desta Resolução, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do Programa.

24.1. O extrato bancário (peça 7, p. 7-14) foi apresentado, mas o Anexo I, Demonstrativo da Despesa de Pagamentos (peça 7, p. 18), continha apenas três lançamentos, insuficientes para comprovar as movimentações bancárias, conforme demonstrado nos itens anteriores, e o Anexo II não foi preenchido (peça 7, p. 17).

24.2. Apesar de o segundo lançamento no Anexo I – pagamento efetuado ao Comercial Coimbra, em 9/9/2005, no valor de R\$ 6.290,00 – encontrar, com base no valor informado, correspondente no extrato bancário na mesma data, este foi mantido na Tabela 2 para fins de apuração do débito, em consonância com o entendimento firmado no Acórdão 1423/2008-Primeira Câmara-Relator Augusto Nardes, em deliberação aplicada ao Pnae, que por se tratar de repasse, por analogia, também se aplica ao Peja/2005:

As prestações de contas atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE são simplificadas, compostas de demonstrativos sintéticos anuais da execução físico-financeira e do parecer do conselho de alimentação escolar. Contudo, instaurada TCE em decorrência da omissão no dever de prestar contas, o gestor deve apresentar todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos transferidos, tais como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos.

24.3. Embora a prestação de contas tenha ocorrido com a apresentação dos dois demonstrativos exigidos (peça 7, p. 17-18), estes foram apresentados sem o preenchimento dos dados pertinentes e suficientes para comprovar, em particular, a movimentação bancária, configurando, assim, a omissão na apresentação dessas informações e, portanto, na prática, constituiu a razão da instauração da TCE, levando à glosa total dos recursos dispendidos no exercício de 2005 e impedindo a conciliação bancária, se justificando, dessa forma, a aplicação do enunciado do precitado Acórdão. Nesse sentido, pode-se citar também o Acórdão 3047/2007-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer:

Os programas de governo, como o Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, possuem prestações de contas simplificadas, compostas de demonstrativos de execução da receita e da despesa ou outros da mesma espécie. Contudo, em caso de omissão no dever de prestar contas, ela somente será suprida com a apresentação de documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos, tais como notas fiscais, recibos, contratos, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos.

25. Outro ponto a se registrar é que, não obstante computado como débito pela Informação 480/2014 do FNDE (peça 10), no valor de R\$ 465,07, deixa-se de considerar, para fins de apuração de débito, o rendimento não auferido decorrente da não aplicação financeira dos recursos repassados no âmbito do Peja/2005, para evitar o *bis in idem* (dupla contagem), em decorrência da concomitância, ao longo de 2005, entre as ordens bancárias creditadas (Tabela 1), R\$ 131.041,60, e os pagamentos glosados, R\$ 149.911,70, uma vez que a devolução destes vão sofrer correção no cálculo do débito.

25.1. Esse entendimento é consequência do Enunciado do Acórdão 7596/2017-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes:



Imputação de débito pela perda de rendimentos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos de convênio não implica bis in idem com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo.

25.2. Nesse sentido, os Acórdãos 3068/2019-Segunda Câmara-Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 5363/2016-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zimler, Acórdão 5088/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes, Acórdão 2534/2016-Primeira Câmara-Relator José Mucio Monteiro.

26. Ressalta-se que a explicação para o débito efetivo a ser imputado ao responsável na execução do Peja, no exercício de 2005, no valor de R\$ 149.328,76 (correspondente aos pagamentos glosados de R\$ 149.911,70 menos os créditos de R\$ 582,94 intitulados “devolução”, em 26/8/2005) ser maior que o total de R\$ 131.041,60 (Tabela 1) das ordens bancárias repassadas em 2005, reside nas características desse tipo de programa: continuado ao longo dos anos; sem previsão de contrapartida; recursos repassados movimentados em uma mesma conta específica ao longo dos anos; fiscalizado através da prestação de contas apresentada a cada exercício financeiro.

26.1. Nessas condições, o saldo existente na conta bancária do Peja ao final de 2004, R\$ 18.371,69 (peça 28) passou para o exercício de 2005, que somado aos R\$ 131.041,60 das OB creditadas em 2005, totalizou o montante de recursos da União objeto da prestação de contas do Peja em 2005. Portanto, esse valor totalizou 149.413,29, que deduzido do saldo ao final na conta específica ao final de 2008, R\$ 84,53, resulta exatamente no valor efetivo do débito apurado de R\$ 149.328,76, uma vez que todos os pagamentos realizados foram glosados.

27. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

27.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2005, em razão de divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados na prestação de contas.

27.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

27.1.1.1. Não se pode verificar o nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência absoluta entre a movimentação bancária do convênio e o demonstrativo de pagamentos efetuados apresentado na prestação de contas.

27.1.1.2. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, a movimentação financeira que consta no extrato bancário da conta específica (peça 28) do Peja/2005, com, de outro, o demonstrativo de pagamentos efetuados (Anexo I, peça 7, p. 18), exsurge que entre eles inexistem correspondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar nenhum dos atos da dinâmica financeira aos desembolsos ali formalmente declarados (Acórdão 2.161/2006-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman).

27.1.1.3. Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinados a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos.

27.1.1.4. Ademais, reforça-se que, conforme o considerado no Acórdão 5253/2011-Primeira Câmara-Relator José Mucio Monteiro, a falta de nexos de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos efetuados importa na irregularidade das contas do gestor responsável.



27.1.1.5. A jurisprudência desta Corte informa que cabe ao responsável, nesta fase instrutória, demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada serviço foi executado com os recursos transferidos. Nesse sentido, conforme já tratado na sessão Exame Técnico, os Acórdãos 1423/2008-1ª Câmara-Relator Augusto Nardes, e 3047/2007-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer.

27.1.1.6. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação.

27.1.1.7. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-2ª Câmara-Ministro Marcos Bemquerer; 9544/2017-TCU-2ª Câmara-Ministro Augusto Sherman; 5170/2015-TCU-1ª Câmara-Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.

27.1.1.8. No caso concreto, conforme apurado e fundamentado na sessão Exame Técnico desta instrução, a composição do débito efetivo, agrupado por data de movimentação do extrato bancário, a ser imputado ao responsável no valor original total de R\$ 149.328,76 é apresentado em tabela na sequência.

27.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7, 9, 10, 13 e 17.

27.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 5º, art. 10, § 1º e art. 13 da Resolução CD/FNDE 25, de 16 de junho de 2005.

27.1.4. Débitos relacionados ao responsável Francisco Pereira Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Créd/Déb
18/1/2005	5.000,00	D
20/1/2005	5.000,00	D
24/2/2005	8.000,00	D
27/6/2005	39.635,00	D
10/8/2005	6.030,70	D
11/8/2005	16.207,16	D
15/8/2005	1.000,00	D
31/8/2005	209,65	D
02/9/2005	2.200,00	D
8/9/2005	8.899,44	D
9/9/2005	8.250,00	D
12/9/2005	5.000,00	D
14/9/2005	2.200,00	D
26/9/2005	2.000,00	D
30/9/2005	69,00	D
3/10/2005	7.000,00	D
7/10/2005	10.000,37	D
10/10/2005	17.534,88	D
31/10/2005	74,75	D
14/11/2005	5.522,00	D
30/11/2005	78,75	D
26/8/2005	582,94	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/5/2020: R\$ 322.777,99.



27.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

27.1.6. **Responsável:** Francisco Pereira Lima.

27.1.6.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas (demonstrativo de pagamentos efetuados) sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

27.1.6.2. Nexa de causalidade: a apresentação de demonstrativo de pagamentos efetuados de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexa causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

27.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

27.1.7. Encaminhamento: citação.

28. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Francisco Pereira Lima, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu no ano de 2005 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 2015.

Informações Adicionais

31. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Francisco Pereira Lima, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recorra, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:



Débito relacionado somente ao responsável Francisco Pereira Lima (CPF: 044.632.183-49), prefeito de Davinópolis (MA), gestões no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente.

33.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2005, em razão da divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados na prestação de contas.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos das peças 5, 7, 9, 10, 13 e 17.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 5º, art. 10, § 1º e art. 13 da Resolução CD/FNDE 25, de 16 de junho de 2005.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/5/2020: R\$ 322.777,99.

Conduta: apresentar comprovantes de despesas (demonstrativo de pagamentos efetuados) sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 4 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
 AUFC – Matrícula TCU 3488-6